



Secretaria Judiciária
TRE/AM

fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO Nº. 13/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 158-16.2015.6.04.0000 – CLASSE 25 – MANAUS

SADP: 4.615/2015

Natureza: Prestação de contas partidárias - Exercício 2014 (Classe 30)

Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/AM

Advogados: Clotilde Miranda Monteiro de Castro – OAB/AM nº 8888

Yuri Dantas Barroso – OAB/AM nº 4237

Teresa Cristina Correa de Paula Nunes – OAB/AM nº 4976

Alexandre Pena de Carvalho – OAB/AM nº 4208

RESPONSÁVEL: ARTHUR VIRGILIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO

RESPONSÁVEL: ANDRÉ SOUZA DA SILVA

RESPONSÁVEL: DANIZIO ELIAS SOUZA RELATOR: DESEMBARGADOR

RELATOR: Desembargador ELEITORAL ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-A DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE PREJUDICIALIDADE DO MÉRITO A AUTORIZAR O CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE PASSAGEIROS DE FRETAMENTO DE AERONAVE PAGO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DADO NÃO EXIGIDO PELA RES.-TSE N. 21.841/2004. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. LIMPEZA DE PISCINA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. GASTO NECESSÁRIO PARA EVITAR RISCOS À SAÚDE PÚBLICA E PARA GARANTIR A SALUBRIDADE DA SEDE DO PARTIDO. DESPEZA AUTORIZADA PELO ART. 8º, I, E COMPROVADA POR RECIBO NOS TERMOS DO ART. 9º,



II, AMBOS DA RES.-TSE N. 21.841/2004. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO COM PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES OU DO REDIRECIONAMENTO PARA CANDIDATURAS FEMININAS NAS ELEIÇÕES ATÉ O EXERCÍCIO DE 2018. VIOLAÇÃO AO ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. IRREGULARIDADE QUE, POR SI SÓ, COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DEMAIS IRREGULARIDADES CUJO VALOR SOMADO CORRESPONDE A ÍNFIMOS 0,3% DO TOTAL DAS DESPESAS DO PARTIDO, NÃO COMPROMETENDO A REGULARIDADE DAS CONTAS EM APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESPROVADAS.

1. O incidente de inconstitucionalidade suscitado carece do pressuposto da prejudicialidade da questão de mérito a autorizar a Corte Regional o controle difuso de constitucionalidade. Incidente não conhecido.
2. A ausência de identificação dos passageiros de fretamento de aeronave pago com recursos do Fundo Partidário não constitui irregularidade na medida em que a Resolução TSE n. 21.841/2004, que rege as prestações de contas partidárias dos exercícios financeiros de 2014, não a exige.
3. A limpeza de piscina da sede do partido com recursos do Fundo Partidário constitui gasto necessário para evitar riscos à saúde pública e para garantir a salubridade da sede do partido, estando autorizado pelo artigo 8º, inciso I, e comprovado por recibo nos termos do artigo 9º, inciso II, ambos da Resolução TSE n. 21.841/2004, uma vez que constitui despesa com a manutenção da sede e serviços partidários.



4. A teor do artigo 55-A da Lei nº 9.096/95, acrescido pela Lei nº 13.831/2019, a não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, referente à aplicação do percentual de 5% dos recursos do Fundo Partidário com programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, não enseja a desaprovação das contas se, alternativamente o percentual foi direcionado para financiamento das candidaturas femininas até o exercício de 2018, o que não ocorreu no caso, ensejando a desaprovação das contas.

5. As demais irregularidades correspondem a ínfimos 0,3% do total dos gastos do partido, não comprometendo a regularidade das contas, em aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Contas desaprovadas.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pela desaprovação das contas.

Manaus, 16 de abril de 2020.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Presidente



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
PC 158-16.2015.6.04.0000 – Classe 25

Secretaria Judiciária

TRE/AM

fls. _____

Desembargador **ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

Relator

Doutor RAFAEL DA SILVA ROCHA

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO



Cuida-se de prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, referente ao exercício financeiro de 2014.

Em parecer conclusivo de reanálise (fls. 874-882), a unidade técnica manifesta-se pela desaprovação das contas, com a devolução ao Tesouro Nacional do total de R\$ 17.457,76 (dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), em face das seguintes irregularidades:

1. Ausência de comprovação da destinação de, no mínimo, 5% dos recursos do Fundo Partidário em prol de programa de promoção de difusão da participação política das mulheres;
2. Ausência de identificação dos passageiros referente a fretamento de aeronave com recurso do Fundo Partidário;
3. Pagamento de juros e multa com recursos do Fundo Partidário;
4. Pagamento de despesas com manutenção de piscina;
5. Pagamento de despesas com bebidas energéticas;
6. Aquisição e instalação de cerca elétrica e grade de ferro;
7. Despesa não justificada na atividade partidária;
8. Ausência de comprovação dos passageiros ou o que foi transportado e sua relação com o partido referentes a despesas com passagens aéreas; e



9. Ausência de registro das receitas e das despesas de campanha.

O Ministério Público Eleitoral suscita, em preliminar, incidente de Inconstitucionalidade do artigo 55-A da Lei nº 9.096/95, e, no mérito, opina, pela desaprovação das contas, com a devolução dos referidos recursos, além das seguintes sanções (fls. 885-902):

- a) Acréscimo de 2,5% aos 5% dos recursos do Fundo Partidário devidos para a promoção da participação política das mulheres, conforme determina o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95;
- b) Multa no patamar máximo de 20%, nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.096/95; e
- c) Suspensão, com perda, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, das quotas do Fundo Partidário, nos termos do artigo 28, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.432/2004.

Requer, por fim, o Ministério Público Eleitoral que seja oficiado à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para tomar conhecimento da irregularidade acerca da ausência de diário de bordo e lista de passageiros em voos operados pela empresa Rico Linhas Aéreas, para as providências que entender cabíveis.

O partido apresentou defesa sem juntar nenhum novo documento contábil ou requerer nenhuma produção de prova (fls. 919-954), razão pela qual desnecessária a apresentação de alegações finais, mormente



considerando a proximidade da prescrição quinquenal a ocorrer em 4 de maio vindouro.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O Ministério Público Eleitoral suscita, em preliminar, incidente de inconstitucionalidade do artigo 55-A da Lei n. 9.096/95 acrescido pela Lei n. 13.831/2019, nos seguintes termos:

Com efeito, a Lei n. 13.831/2019 trouxe alterações significativas nos dispositivos da Lei n. 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), dentre outras providências, a concessão de anistia às siglas partidárias que não atenderam à regra de participação política das mulheres, como determina o artigo 2º, mas que tenham utilizado esses recursos no financiamento de candidaturas femininas até as eleições de 2018.

[...]

Da leitura do artigo 55-A, percebe-se a evidente violação ao princípio do tempus regit actum (o tempo rege o ato). Tal vedor tem por finalidade garantir que uma lei posterior não influenciará a relação firmada na época da lei anterior, garantido dessa maneira, a integridade do ato jurídico perfeito, conforme assegura a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXVI.

Dessa forma, a lei vigente na época do fato é a que regerá aquela relação jurídica, mesmo que ela venha a ser revogada, objetivando a segurança jurídica nas



relações firmadas, como garantia da estabilidade das relações jurídicas.

No caso concreto, a presente prestação de contas é referente ao exercício de 2014, estando a apresentação e processamento do feito sob a égide da Lei nº 12.034/2009, não podendo uma lei promulgada no ano de 2019 mudar a relações ocorridas no ano de 2014.

Em função disso, apesar da anistia dada às siglas partidárias no que tange à falta de aplicação de recursos na política feminina, no caso concreto, deve ser afastada a aplicação da Lei nº 13.831/2019 por vício de constitucionalidade, permanecendo a irregularidade abordada no item 2.4 deste parecer.

Ocorre que compete a este Tribunal fazer apenas o controle difuso de constitucionalidade. Ou seja, verificar a constitucionalidade de lei em face do caso concreto.

Com efeito, no controle difuso, o objeto é uma questão prejudicial de caráter constitucional no processo. Não é o objeto da causa principal. É um incidente indispensável ao julgamento do mérito da causa.

Pois bem. Em relação ao artigo 55-A da Lei nº 9.096/95, já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral nos seguintes termos:

A inobservância do percentual destinado ao incentivo à participação política das mulheres provenientes dos recursos do Fundo Partidário, de que trata o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95, referentes a exercícios anteriores a 2019, poderá ser relevada, nos termos do evocado art. 55-A da Lei nº 13.831/2019, tão somente



se a agremiação comprovar que os valores foram, alternativamente, empregados no financiamento das candidaturas femininas até o exercício de 2018, o que não foi evidenciado no caso vertente. Nesse sentido: ED-PC nº 312-79, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 6.8.2019.

O espírito da norma não foi trazer remissão incondicionada à sanção aplicável ou modificar a decisão de desaprovação das contas. Mostrar-se imprescindível a prova de que a destinação dos recursos, em que pese não terem sido aplicados tempestivamente nos programas específicos, foi redirecionada em favor das candidaturas femininas, o que não ocorreu na espécie.

(ED-PC 285-96/DF, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 16.10.2019)

Na hipótese dos autos – adentrando um pouco do mérito –, ao contrário do que alega o partido em sua defesa, no sentido de que “[...] ainda que tenha deixado de observar o percentual previsto no art. 44, V, da Lei 9.096/95, por expressa previsão legal, não poderá o partido ter suas contas desaprovadas por este motivo” (fl. 941); na verdade, o partido somente afastaria a desaprovação das contas se, alternativamente, tivesse utilizado o percentual no financiamento das candidaturas femininas até o exercício de 20180, o que não fez.

Portanto, ainda que esta Corte não venha a declarar a constitucionalidade do artigo 55-A da Lei nº 9.096/95, este dispositivo não será – de qualquer forma – aplicado ao caso concreto, uma vez que o partido não atendeu à alternativa prevista no próprio dispositivo legal para o afastamento da sanção pela não observância do disposto no artigo 44, inciso



V, da mesma lei. Ou seja, o incidente de constitucionalidade ora suscitado carece do pressuposto da prejudicialidade da questão de mérito a autorizar esta Corte o controle difuso de constitucionalidade.

Adentrar na análise da constitucionalidade de dispositivo legal que, no caso concreto, não tem qualquer relevância para o mérito da causa é usurpar competência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o controle abstrato de constitucionalidade de lei (CF, art. 102, I, *a*¹).

Pelo exposto, voto pelo **não conhecimento** do incidente de constitucionalidade.

É como voto.

VOTO (MÉRITO)

1. Ausência de comprovação da destinação de, no mínimo, 5% dos recursos do Fundo Partidário em prol de programa de promoção de difusão da participação política das mulheres

A unidade técnica apurou, ainda, que o partido deixou de aplicar o percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário com

¹ CF:

Art. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;



programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em observância ao que prescreve o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95.

Em sua defesa o partido alega que "*[...] ainda que tenha deixado de observar o percentual previsto no art. 44, V, da Lei 9.096/95, por expressa previsão legal, não poderá o partido ter suas contas desaprovadas por este motivo*" (fl. 941).

Na verdade, o partido somente afastaria a desaprovação das contas se, alternativamente, tivesse utilizado o percentual no financiamento das candidaturas femininas até o exercício de 20180, conforme expressamente prevê o artigo 55-A da Lei nº 9.096/95, que dispõe:

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizados esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade. (grifei)

Nesse sentido, cito:

A inobservância do percentual destinado ao incentivo à participação política das mulheres provenientes dos recursos do Fundo Partidário, de que trata o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95, referentes a exercícios anteriores a 2019, poderá ser relevada, nos termos do evocado art. 55-A da Lei nº 13.831/2019, tão somente se a agremiação comprovar que os valores foram, alternativamente, empregados no financiamento das candidaturas femininas até o exercício de 2018, o que não foi evidenciado no caso



vertente. Nesse sentido: ED-PC nº 312-79, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 6.8.2019.

O espírito da norma não foi trazer remissão incondicionada à sanção aplicável ou modificar a decisão de desaprovação das contas. Mostrar-se imprescindível a prova de que a destinação dos recursos, em que pese não terem sido aplicados tempestivamente nos programas específicos, foi redirecionada em favor das candidaturas femininas, o que não ocorreu na espécie.

(ED-PC 285-96/DF, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 16.10.2019)

Porém, o partido nem aplicou o percentual previsto em programa de promoção de difusão da participação política das mulheres nem, alternativamente, o utilizou no financiamento das candidaturas femininas até o exercício de 2018, o que enseja a desaprovação das contas.

2. Ausência de identificação dos passageiros referente a fretamento de aeronave com recursos do Fundo Partidário

Em relação ao fretamento de uma aeronave, a unidade técnica entendeu irregular a ausência de identificação dos passageiros, ressaltando que:

[...] A identificação dos passageiros é imprescindível a fim de que se verifique a aplicação na atividade partidária e para que não haja benefício a terceiros, especialmente no que concerne a aplicação de recursos do Fundo Partidário. A comprovação da



informação é elemento de confiabilidade na prestação de contas, posto que na nota fiscal, que é o documento fiscal próprio, não consta tal informação. (fl. 838)

Em sua defesa, o partido alega que "*[...] o dispositivo legal que exige a lista de beneficiários é posterior a 2014. O parágrafo dez, inserido ao art. 37 da lei 9.096/95 só foi acrescentado pela lei 13.165/2015 e alterada posteriormente em 2019*" (fl. 927).

Com razão o partido, conforme precedente desta Corte, do qual destaco o seguinte trecho:

[...] para fins de prestação de contas perante esta Justiça Eleitoral, regida pela Resolução TSE n. 21.841/2004, é exigível apenas os documentos previstos na norma de regência, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral em julgado cujo trecho destaco:

E finalmente, em relação ao fretamento de serviço de transporte aéreo, o partido apresentou 2 (duas) notas fiscais (fl. 151, Anexo 11 e fl. 172 Anexo 14), respectivamente no valor de R\$ 56.985,00 e R\$ 53.958,20.

[...]

Com efeito, analisando o caso vertente, observo que a nota fiscal de fl. 151, Anexo II, identifica, por completo, o nome do passageiro e a data da viagem. No que se refere ao documento de fl. 172, Anexo 14, embora não identifique o passageiro, discrimina o destino e a data das viagem, o que, a meu ver, embora incompleto, não compromete a regularidade das contas, tendo em vista se tratar de vício meramente formal.

Desse modo, entendo sanadas todas as irregularidades apontadas neste tópico, tendo em vista que as notas fiscais apreciadas demonstram os gastos com viagens e



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
PC 158-16.2015.6.04.0000 – Classe 25

Secretaria Judiciária

TRE/AM

fls. _____

transportes, consoante o art. 9º, I, da Res.-TSE n] 21.841/2004.

(PC 25532/DF, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 16.5.2017)

Cumpre notar que, no precedente acima, em nenhum momento se perquiriu sobre a comprovação da vinculação da viagem aos interesses partidários, entendendo-se suficiente os documentos apresentados nos termos da Resolução TSE n. 21.841/2004, ainda que em um deles o passageiro sequer seja identificado, ressaltando-se que qualquer outra possível irregularidade deve ser apurada pelos meios próprios.

Somente com a Resolução TSE n. 23.432/2014 é que se passou a prescrever a necessidade da prova da vinculação do beneficiário com a agremiação e a de que a viagem foi realizada para atender aos propósitos partidários (art. 18, § 7º, II, a).

Contudo, conforme expressamente prevê o artigo 67 daquela resolução, as disposições nela previstas não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios financeiros anteriores ao ano de 2015.

(Acórdão TRE-AM nº 339/2017, da minha relatoria, DJE de 7.12.2017)

De fato, sendo que a presente prestação de contas se refere ao exercício financeiro de 2014, incide o previsto no artigo 65, § 3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que dispõe:

Art. 65. [...]

[...]

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:



I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841, de 2 de junho de 2004;

Portanto, afasto a ocorrência de qualquer irregularidade na ausência de identificação dos passageiros do fretamento em questão, uma vez que essa omissão não viola qualquer dispositivo seja da Resolução TSE nº 21.841/2004 seja da Lei nº 9.096/95, apesar de o Ministério Público Eleitoral alegar que *"a própria Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) determina a vinculação da despesa às atividades partidárias [...]"* (fl. 893), citando o seu artigo 44, § 1º², o qual, em nenhum momento, determina essa vinculação.

2. Pagamento de juros e multa com recursos do Fundo Partidário

A unidade técnica apurou que o partido requerente realizou despesas com multa e juros por pagamentos em atraso com recursos oriundos do Fundo Partidário no total de R\$ 29,86 (vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), sendo que, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, *"o pagamento de juros e multa, devido em decorrência do inadimplemento de obrigações, não se subsume ao comando normativo*

² Lei nº 9.096/95:

Artigo 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.



contido no art. 44, I, da Lei nº 9.096/95, razão pela qual não podem ser pagos com os recursos do Fundo Partidário, nos termos da jurisprudência desta Corte" (PC 28074/DF, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 16.5.2019), constituindo, portanto, em irregularidade, cujo valor deve ser somado às demais irregularidades referentes às despesas para verificação da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Pagamento de despesas com manutenção de piscina

Em relação ao pagamento de despesas com manutenção de piscina, a unidade técnica aduz o seguinte:

Houve despesa com manutenção de piscina, custeada com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), estando incluído nesse valor a limpeza da sede. Considerando que a utilização de piscina não está vinculada à atividade partidária, sua manutenção não poderia ser paga com recursos do Fundo Partidário. Solicita-se ao partido a segregação da despesa realizada com a limpeza da sede da despesa decorrente da limpeza da piscina (documentos de fls. 168, 200, 226, 254, 274, 302, 327, 361, 430, 476 e 508), bem como a devolução dos recursos irregularmente utilizados. Essa despesa, caso o partido entenda necessária, deve ser arcada com Outros Recursos.

Em sua defesa, o partido alegou que, diante da impossibilidade de fechar a piscina, surgiu a necessidade, por questão tanto de saúde pública quanto de manutenção



do imóvel, de promover a sua limpeza e manutenção, tendo em vista o risco de doenças como a dengue.

Vimos que o partido não segregou o valor referente à manutenção da piscina e considerando que a despesa inclui também a limpeza da sede, entendemos que metade do valor apropriado, ou seja, R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), deve ser considerado como de aplicação irregular porque foi arcado com recurso do Fundo Partidário como explicado anteriormente. Diante do relato, sugerimos o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor aplicado irregularmente. (fls. 838-839)

A Resolução TSE nº 21.841/2004 dispõe em seu artigo 8º, inciso I, apenas que os recursos oriundos do Fundo Partidário podem ser utilizados na manutenção da sede e serviços do partido, sendo que o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a manutenção da sede partidária consiste nos serviços estritamente necessários à conservação do bem ou para evitar a deterioração deste, nos termos do artigo 96, § 3º, do Código Civil (Cta 52988/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

Portanto, a manutenção da piscina, que faz parte do imóvel que serve de sede partidária, é necessária à conservação do bem, inclusive para evitar risco à saúde pública servindo de criadouro de mosquitos transmissores de doenças e à salubridade da utilização da própria sede do partido, razão pela qual entendo que a utilização de recursos do Fundo Partidário para limpeza da piscina está amparada pelo artigo 8º, inciso I, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

4. Ausência de comprovação de despesa com manutenção da sede



Por outro lado, a unidade técnica aduz que o partido não comprovou a despesa com a limpeza da piscina, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ocorre que consta à fl. 226 dos autos recibo em que consta o nome legível e o CPF do emitente, a natureza do serviço prestado, a data de emissão e o valor, nos termos do que exige o artigo 9º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, achando-se, portanto, comprovada a despesa.

5. Pagamento de despesas com bebidas energéticas

A unidade técnica apurou ainda outra despesa irregular com recursos do Fundo Partidário, nos seguintes termos (fl. 840):

Verificou-se pagamento de despesas com bebidas energéticas no valor de R\$ 28,90, que não se enquadra nas despesas que podem ser custeadas com recursos do Fundo Partidário, constante do cupom fiscal n. 033251 (fl. 315-v).

O partido justificou o gasto com bebidas energéticas alegando que estas são de consumo comum e equivalem ao café. Disse, ainda, que, por se tratar de ano eleitoral, com acúmulo de trabalho, fez-se necessária a compra de tais bebidas, posto que possuem, em sua composição, taurina e cafeína, e, desta forma, teriam a função de manter as pessoas que prestam serviço ao partido mais dispostas a desenvolver suas atividades. Ademais, entende que a



referida compra caracteriza-se como despesa de supermercado.

Embora a despesa não represente um grande valor, o partido deve abster-se de custeá-la com recursos do Fundo Partidário. Assim, tem-se como irregular a despesa realizada.

A Lei nº 9.096/95, em seu artigo 44, inciso VII³, acrescido pela Lei nº 13.165/2015, permite a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário para pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que essa permissão introduzida pela Lei nº 13.165/2015 não se aplica às prestações de contas anteriores ao ano de 2016, como na hipótese dos autos, conforme acórdão assim ementado, no que interessa:

Na linha da jurisprudência do Tribunal, as despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes, realizadas no exercício financeiro de 2013, não podem ser arcadas com recursos advindos do Fundo Partidário, porquanto constituem gastos inalcançáveis pela Lei 13.165/2015, pretéritos à própria edição do citado diploma que legitimou o seu custeio com receitas públicas. A esse respeito, assentou-se que *"as alterações da Lei nº 9.096/95, introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, não se aplicam às prestações de contas anteriores ao ano de 2016"* (AgR-REspe 52-78, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25.2.2019).

³ A Lei nº 9.096/95:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

VII – no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.



(RESPE 14939/MG, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 11.9.2019)

Portanto, é irregular o gasto com energéticos com recursos oriundos do Fundo Partidário realizados pelo partido no exercício financeiro de 2014, uma vez que ainda não incidia a permissão do artigo 44, VII, da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/2015.

Por outro lado, o valor gasto deve ser somado às demais irregularidades referentes às despesas para verificação da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Aquisição e instalação de cerca elétrica e grade de ferro

Em outra irregularidade referente a gastos com recursos do Fundo Partidário, a unidade técnica apurou o seguinte (fl. 840):

Houve despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, constituídas de aquisição e instalação de cerca elétrica e grades de ferro, no total de R 3.000,00, conforme os documentos de fls. 217 e 344. Esses bens são incorporáveis ao imóvel, beneficiando, dessa forma, propriedade particular. O referido valor deve ser restituído ao partido, uma vez que os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados em favor de terceiros e, além disso, a despesa não se enquadra na categoria de manutenção da sede. Seria manutenção se os referidos equipamentos já existissem anteriormente à sua locação, situação que não se configura no presente caso.



Em sua manifestação, "o partido entende que o valor não precisa ser devolvido, posto que era uma necessidade para o funcionamento e manutenção da sede do partido. Afinal, localizava-se em bairro residencial conhecidamente visado, de modo que era necessário promover a segurança do local, das pessoas que ali trabalhavam, bem como dos bens do partido".

Conforme dito anteriormente neste voto, referente à despesa com a manutenção da piscina (item 3), o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a manutenção da sede partidária consiste nos serviços estritamente necessários à conservação do bem ou para evitar a deterioração deste, nos termos do artigo 96, § 3º, do Código Civil (Cta 52988/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

Nesse sentido, a aquisição de itens de segurança patrimonial não constituem serviços estritamente necessários à conservação do bem ou para evitar a deterioração deste, uma vez que, como bem observou a unidade técnica, a conservação e não-deterioração dizem respeito a itens já existentes no bem, não caracterizando a hipótese dos autos, portanto, gastos com manutenção, nos termos do que autoriza o artigo 8º, inciso I, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Em sua defesa, o partido alega que:

A cerca elétrica, em sentido contrário, não é obra, podendo ser levantada após o término do contrato de locação e levada a qualquer outro imóvel.

Ademais, conforme contrato juntado às fls. 815-822, a natureza na despesa não é aquisição, mas prestação de serviço.



Ou seja, expirada a vigência do contrato sem a sua devida renovação, há a desinstalação do sistema. Igualmente, em caso de mudança de endereço da sede, como ocorreu com a agremiação, o mesmo sistema é transportado para o novo bem imóvel para a continuação da prestação do serviço.

Portanto, a instalação do sistema de segurança não é bem incorporável ao imóvel de forma definitiva, que beneficiaria o proprietário do bem.

Em primeiro lugar, a defesa apresentada não se presta para justificar a instalação das grades de ferro, que inegavelmente constitui bem incorporado ao imóvel.

Em segundo lugar, apenas o serviço do sistema de segurança e os equipamentos eletrônicos adquiridos em regime de comodato, de fato, não passam a incorporar o imóvel, mas o custo de implantação descritos no orçamento da empresa (fls. 815-816), referentes à mão-de-obra, cimento, areia, arame, etc., constitui obra realizada no bem e, ainda que não incorporáveis ao imóvel, o serviço do sistema de segurança e os equipamentos eletrônicos foram adquiridos com recursos do Fundo Partidário, sem caracterizar manutenção da sede ou qualquer outra despesa realizável com recursos deste Fundo.

Por outro lado, o valor gasto deve ser somado às demais irregularidades referentes às despesas para verificação da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



7. Despesa não justificada na atividade partidária

O partido foi diligenciado para comprovar a relação com a atividade partidária da despesa com o fornecimento de 40 (quarenta) refeições, no valor total de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), não tendo, porém, apresentado qualquer resposta.

Em sua defesa final, o partido limitou-se a justificar que:

As refeições foram fornecidas aos colaboradores em atividades partidária. No entanto, caso não se compreenda tratar de gasto com atividade partidária, o valor é muito pequeno para que implique em rejeição das contas. (fl. 940)

Portanto, permanece sem qualquer comprovação de sua relação com a atividade partidária a despesa realizada com recursos oriundos do Fundo Partidário com o fornecimento de alimentação, o que torna o gasto irregular.

Por outro lado, o valor gasto deve ser somado às demais irregularidades referentes às despesas para verificação da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. Ausência de comprovação dos passageiros ou o que foi transportado e sua relação com o partido referentes a despesas com passagens aéreas



A unidade técnica aduz ainda que o partido incorreu em irregularidade em relação a despesas com passagens aéreas no valor de R\$ 6.122,00 (seis mil, cento e vinte e dois reais) e fretamento de aeronave no valor de R\$ 1.586.300,00 (um milhão, quinhentos e oitenta mil e trezentos reais), efetuadas com recursos da conta Outros Recursos, sem informar o nome dos passageiros ou o que foi transportado e sua relação com as atividades partidárias.

Contudo, conforme já demonstrado anteriormente neste voto, no que se refere à ausência de identificação dos passageiros referente a fretamento de aeronave desta feita com recursos do Fundo Partidário (item 2), tais informações não são exigíveis na prestação de contas de partido referente ao exercício financeiro de 2004, por ausência de previsão na Resolução TSE nº 21.841/2004.

Portanto, não há se falar em qualquer irregularidade, neste caso.

9. Ausência de registro das receitas e das despesas de campanha

Por fim, a unidade técnica apurou que o partido omitiu receitas e despesas com a campanha eleitoral de 2014, no valor de R\$ 8.835.000,00 (oito milhões, oitocentos e trinta e cinco mil reais), contrariando o artigo 35 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em sua defesa, o partido alega que as receitas e despesas com a campanha eleitoral de 2014 já foram submetidas ao crivo da Justiça Eleitoral



na prestação de contas das eleições de 2014 e não podem ser novamente analisadas, sob pena de incorrer em *bis in idem* (fl. 946)

Entendo que assiste razão ao partido quanto à desnecessidade de contabilização das receitas e despesas referentes à campanha eleitoral de 2014 em sua prestação de contas partidária referente ao exercício financeiro daquele, mas por outro fundamento.

Afasto a ocorrência de *bis in idem*, pois, como observado no parecer da unidade técnica, não haveria novo julgamento da regularidade desses valores, o que já ocorreu com o julgamento da respectiva prestação de contas, mas, em tese, cumpriria ao partido registrar em sua prestação de contas partidária, demonstrando assim a exata movimentação de recursos no exercício financeiro em questão. Cumpre notar que mesmo o partido tendo declarado esses recursos em sua prestação de contas da campanha eleitoral, isso não eximiu os candidatos beneficiados de também contabilizarem esses recursos recebidos em suas próprias prestações de contas eleitorais, sem que isso implicasse em *bis in idem*.

Contudo, a unidade técnica fundamenta essa exigência no artigo 35 da Resolução TSE nº 23.406/2014, que não se aplica às prestações de contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2014, que são regidas pela Resolução TSE nº 21.841/2004, a qual não prevê essa exigência. É a mesma situação ocorrida com a exigência da informação sobre os passageiros de fretamento de aeronave, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*, defendido pelo próprio Ministério Público Eleitoral em seu incidente de constitucionalidade.

Por outro lado, embora na Lei nº 9.096/95 haja previsão da exigência de contabilização das despesas eleitorais nas contas partidárias em



seu artigo 34, *caput*, cumpre notar que esse dispositivo teve sua redação alterada pela Lei nº 13.165/2015, justamente para incluir essa exigência. E a Lei nº 13.165/2015, conforme já se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral, em caso semelhante relatado nesse voto, referente ao pagamento de despesas com bebidas energéticas (item 5), não aplica às prestações de contas partidárias anteriores ao ano de 2016, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Portanto, afasto a ocorrência dessa irregularidade.

10. Conclusão

Considerando, portanto, que, salvo a ausência de comprovação da destinação de, no mínimo, 5% dos recursos do Fundo Partidário em prol de programa de promoção de difusão da participação política das mulheres, que por si só compromete a regularidade das contas, as demais irregularidades totalizam R\$ 4.458,76 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), conforme quadro abaixo, o que corresponde a ínfimos 0,3% do total dos recursos do partido no exercício financeiro de 2014, no montante de R\$ 1.402.531,29 (um milhão, quatrocentos e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), conforme demonstrativo de fl. 11, o que não compromete a regularidade das contas, em aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
PC 158-16.2015.6.04.0000 – Classe 25

Secretaria Judiciária

TRE/AM

fls. _____

Nº	IRREGULARIDADE	VALOR (R\$)
01	Juros e multa pagos com recursos do FP	29,86
02	Bebidas energéticas pagas com recursos do Fundo Partidário	28,90
03	Aquisição e instalação de cerca elétrica e grade de ferro com recursos do Fundo Partidário	3.000,00
04	Fornecimento de refeições sem relação com a atividade partidária	1.400,00
TOTAL		4.458,76

Havendo, portanto, uma única irregularidade a ensejar a desaprovação das contas, entendo proporcional a suspensão das cotas do Fundo Partidário por apenas um mês, nos termos do artigo 48, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

A esse respeito, cumpre notar que esta Corte recentemente decidiu pela não aplicação da sanção de multa de até 20% (vinte por cento) sobre a importância apontada como irregular, conforme nova redação do *caput* do artigo 37 da Lei nº 9.096/95 dada pela Lei nº 13.165/2015 (Acórdão TRE-AM nº 10, da minha relatoria, j. em 7.4.2020), seguindo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a nova sanção somente pode ser aplicada às prestações de contas dos exercícios de 2016 e seguintes (RESPE 16238/MG, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º.4.2019; e AI 8138/RS, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 11.10.2016).

No que se refere à possibilidade de aplicação do princípio da norma mais benéfica, defendida pelo Desembargador Luís Felipe Medina na ocasião do julgamento do citado precedente desta Corte, observo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão, em acórdão assim ementado, no que interessa:



ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 2009. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA (LEI 13.165/2015) NA IMPOSIÇÃO DE MULTA POR CONTAS REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DE APLICAÇÃO DA NORMA CONSTANTE NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – O processo de análise de contas partidárias está contido no conjunto da jurisdição civil, na qual impera o princípio *tempus regit actum*. Ou seja, na análise de um fato determinado, deve ser aplicada a lei vigente à sua época.

II – O caráter jurisdicional do julgamento da prestação de contas não atrai, por si só, princípios específicos do Direito Penal para a aplicação das sanções, tais como o da retroatividade da lei penal mais benéfica.

[...]

V – agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg-RE 1019161/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 12.5.2017)

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela **desaprovação das contas** do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, referente ao exercício financeiro de 2014, com (1) a observância, no exercício subsequente, da consequência prevista no § 1º do artigo 22 da Resolução TSE nº 23.432/2014, (3) além da sanção de suspensão, com perda, das quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 48, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
PC 158-16.2015.6.04.0000 – Classe 25

Secretaria Judiciária

TRE/AM

fls. _____

É como voto.

Transitado em julgado, façam-se as comunicações devidas e
arquive-se.

Manaus, 16 de abril de 2020.

Desembargador **Abraham Peixoto Campos Filho**
Relator